



PARECER Nº 02 /2016 - *ccj*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 50/2015** que *"estende o uso do lote 08 da Avenida Monumental, localizado no Residencial Porto Pilar, Setor Habitacional Meireles, Região Administrativa de Santa Maria – RA-XIII"*.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei Complementar (PLC) acima epigrafado, de autoria do Poder Executivo. O projeto estende o uso do lote 08 da Avenida Monumental, Residencial Porto Pilar, Setor Habitacional Meireles em Santa Maria para EPU – Equipamento Público Urbano. Atualmente, o imóvel abriga o uso EPC – Equipamento Público Coletivo.

De acordo com a proposição, todos os demais parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o imóvel ficarão mantidos, segundo a Norma de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 26/2008.

Por fim, seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

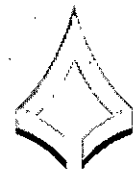
Em exposição de motivos, anexa ao projeto, o Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação esclarece que a extensão de uso é necessária para atender a demanda oriunda da Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB. Ressalta que a companhia necessita do imóvel para construção de um reservatório (Unidade de Tratamento Simplificado – UTS) para fins de adequação do abastecimento de água do Residencial Porto Pilar. Por fim, esclarece que a escolha do imóvel em questão é apropriada, do ponto de vista topográfico, uma vez que está localizado na cota de nível mais elevado do terreno.

O PLC nº 50/2015 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 296/2015, lido em 10 de dezembro de 2015 e autuado em seguida com 81 fls. Foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários CAF, à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A proposição tramita em regime de urgência e no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 50, de 2016, no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC - Nº 50 / 45
FOLHA _____ RUBRICA _____



II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Consoante documentos anexados aos autos, **foi realizada audiência pública para discussão da proposta em 14 de maio de 2014**. Foram anexados, ainda, cópia do **Memorial Descritivo – MDE 026/2008** que agrega informações sobre o parcelamento urbano em questão, além de despachos e análises do órgão de urbanismo.

Necessário estabelecer, antes de adentrarmos na análise de admissibilidade, a diferenciação entre **Equipamento Público Comunitário** e **Equipamento Público Urbano**, uma vez que o projeto propõe simplesmente a extensão de uso do imóvel para abrigar adicionalmente a segunda tipologia.

Segundo a lei nacional de parcelamento do solo, **Lei nº 6.766, de 1979**, estão assim conceituados os equipamentos de uso coletivo e urbano:

"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem (grifo nosso).

(...)

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares. (grifo nosso).

(...)

*Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a **equipamentos urbanos**. (grifo nosso).*

*Parágrafo único - **Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. (grifos nossos).**"*

A **extensão de uso mostra-se necessária**, uma vez que atende a demanda por um **serviço público essencial (abastecimento de água)** e constitui-se na melhor alternativa, em contrapartida à alteração de uso.

Dessa forma, o serviço de abastecimento e tratamento de água passa a ser adicionado ao rol de atividades passíveis de funcionamento no imóvel.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC Nº 50 115
FOLHA RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

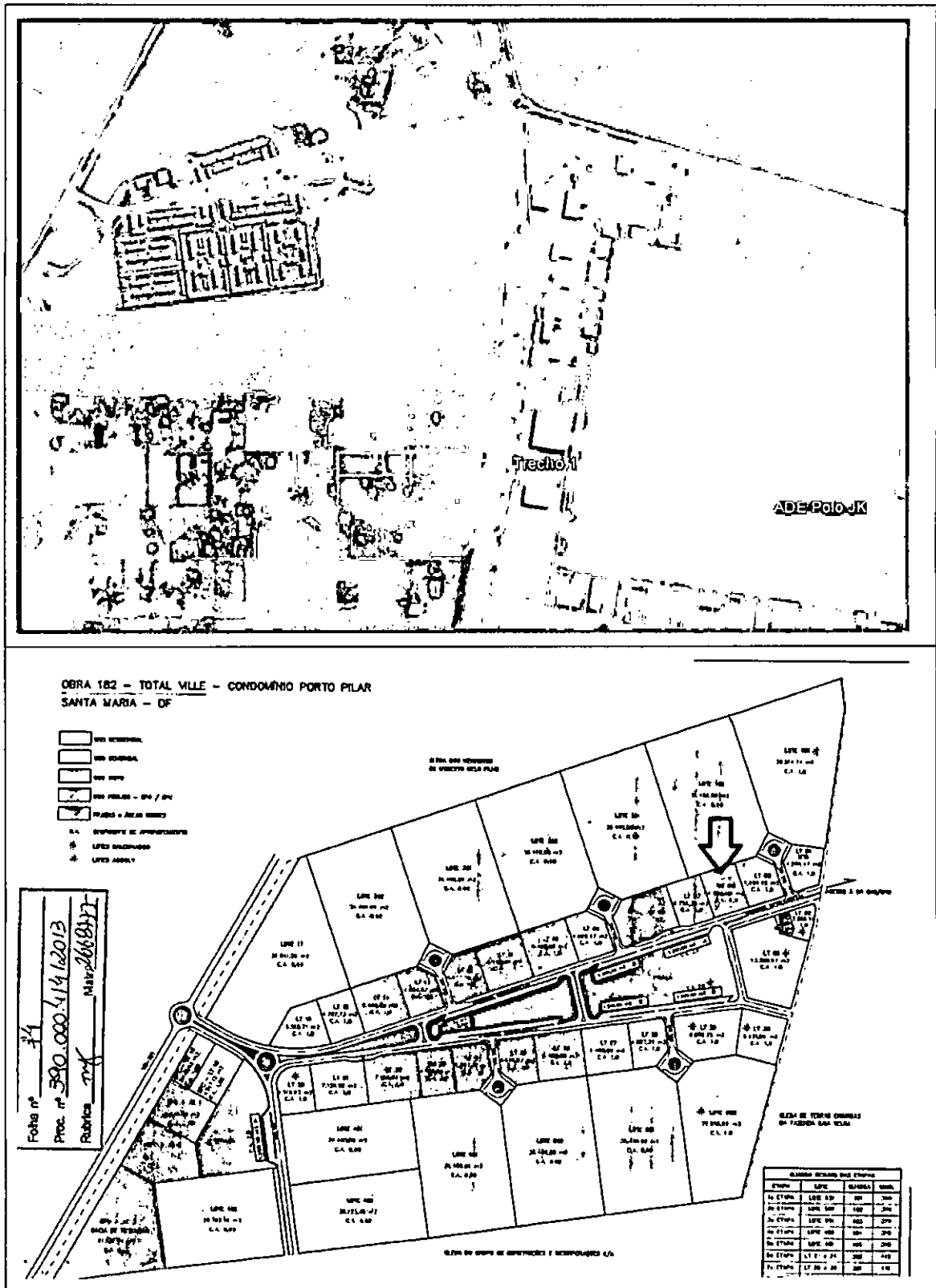
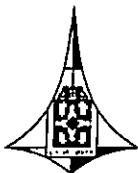


Fig. 1. Localização do Residencial Porto Pilar (imagem obtida do Sistema Terrageo) e projeto de parcelamento do setor com a localização do lote 08 (anexos do PLC nº 50/2015).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLC Nº 50 1157
 FOLHA _____ RUBRICA _____



A medida proposta pelo Executivo permite que, concluindo-se oportunamente pela viabilidade, atividades complementares ligadas a EPC possam ser desenvolvidas de maneira integrada no mesmo imóvel: **foi o que ocorreu na estação de bombeamento da CAESB em Águas Claras, onde foi edificada uma praça e equipamentos de lazer no pavimento térreo.**

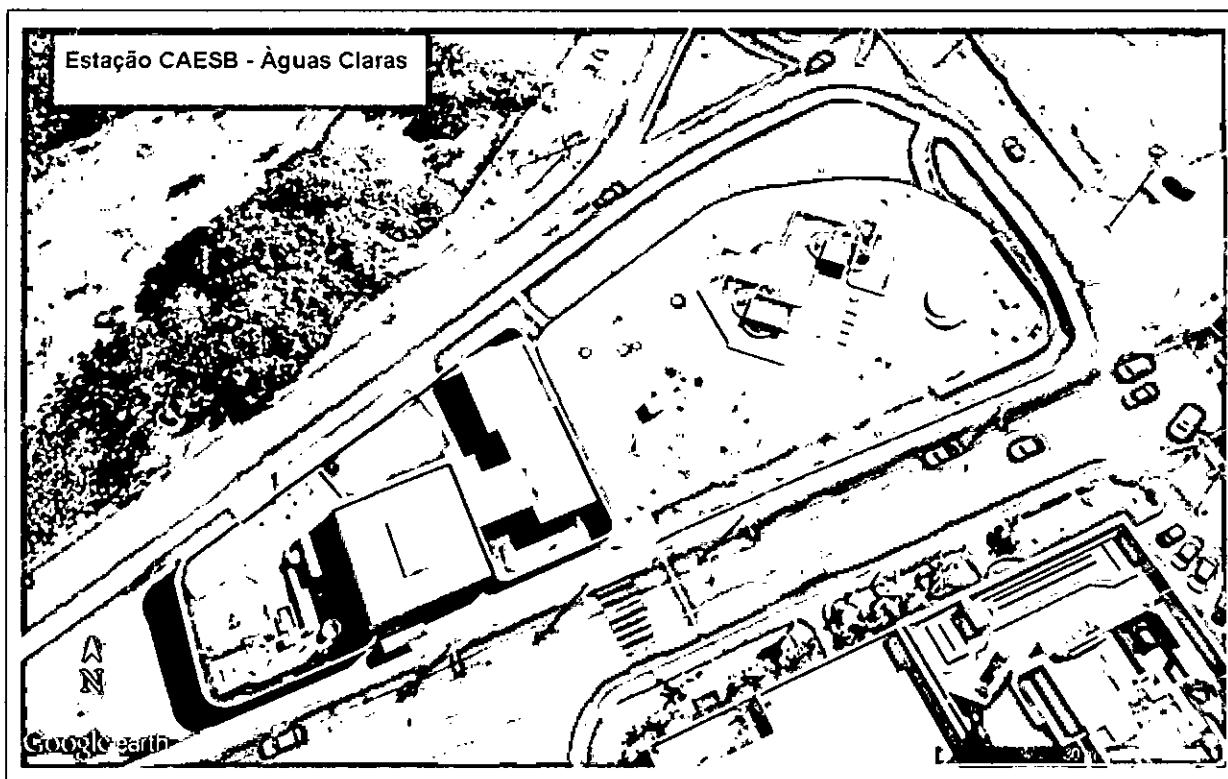


Fig. 2. Imagem de estação de bombeamento em Águas Claras, onde o uso para EPU foi compatibilizado com EPC.

Neste sentido, o **Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2015 atende aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.**

A proposição versa sobre **regramentos de uso e ocupação do solo**, mais precisamente sobre a **destinação do imóvel em comento e a administração de bem pertencente ao Distrito Federal.**

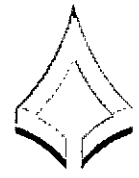
Sob o **ponto de vista formal**, a matéria insere-se nos temas de "*interesse local*", sujeito à **iniciativa do Distrito Federal** por força da interpretação conjunta dos **artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.**

Ademais, por versar sobre a **alteração das regras de uso e ocupação do solo e administração de bens do DF**, a proposição trata de matéria de iniciativa legislativa **privativa do Governador do Distrito Federal**, em razão do disposto no **artigo 62 da Lei Orgânica c/c art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC Nº 50 1/25
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A matéria se insere no rol daquelas que merecem tratamento excepcional por lei complementar. Portanto, o **instrumento legislativo (projeto de lei complementar)** é o **adequado**.

Como se observa nos **anexos da proposta**, os **requisitos procedimentais** definidos no art. 56 do ADT da LODF **foram atendidos**, quais sejam:

***I - participação popular**, por meio da realização de uma audiência pública em 14 de maio de 2014;*

***II - estudos técnicos** que avaliem o impacto da alteração, realizados pela própria secretaria de urbanismo do Poder Executivo, que é encarregada da aprovação de tais estudos.*

O **interesse público**, como dito *alhures* restou comprovado, uma vez que se trata de medida necessária ao atendimento de demanda por um serviço público essencial (**abastecimento de água**).

Por derradeiro, não vislumbramos, reparos no que tange à distribuição da proposição bem como quaisquer outros aspectos de ordem regimental.

Sob o **aspecto material**, a matéria se alinha aos **parâmetros de validade**, uma vez que a extensão de uso é necessária para a melhoria das condições de atendimento à população e para a **adequada oferta de serviços públicos essenciais**.

A criação de um centro de reserva e tratamento de água é essencial, conforme apontado pela **CAESB**, para o abastecimento da população local, que, segundo o **Estudo de Impacto Ambiental – EIA**, **pode chegar a 12.000 habitantes**.

Por derradeiro, encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, a proposição sob análise **alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal**, não havendo óbice a sua admissibilidade.

Pelo exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2015**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC Nº 50 / 15
FOLHA _____ RUBRICA _____


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora